

# Diário Oficial



## Prefeitura de Lindóia

Segunda-feira, 03 de junho de 2024

Ano V | Edição nº 857



# PREFEITURA DE LINDÓIA

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Leis .....	3
Decretos .....	3
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	4
Convocação .....	4
<b>Vigilância Sanitária</b> .....	6
Comunicados .....	6

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1.745, DE 03 DE JUNHO DE 2024**

*“Reconhece o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no Município de Lindoia e dá outras providências”.*

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO FISCHER TARDELLI E OUTROS.

**Art. 1º** Fica reconhecido no âmbito Municipal o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 2º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

**Art. 3º** O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**Parágrafo único.** O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

**Art. 4º** Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo, através das Diretorias Municipais e demais Instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 03

de junho de 2024PPpP

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**

PREFEITO MUNICIPAL

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**

DIRETORA DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 03 de junho de 2024.PPpP

**CARLOS ALBERTO SALOMÃO**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Decretos****DECRETO Nº 2.949, DE 03 DE JUNHO DE 2024**

*“Dispõe sobre a alteração de dispositivos do Decreto n.º 2.942, de 14 de maio de 2024 e dá outras providências.”*

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**DECRETA:**

**Art.1º** O Artigo 4º do Decreto n.º 2.942 de 14 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Fica estipulado o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adiantamento de numerário para cobrir processos com despesas miúdas de pronto pagamento.*

**Art. 2º** Ficam mantidas as demais disposições do Decreto n.º 2.942, de 14 de maio de 2024, que não foram alteradas pelo art. 1º, deste Decreto

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, 03 de junho de 2024.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**

PREFEITO MUNICIPAL

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**

DIRETORA DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 03 de junho de 2024.

**CARLOS ALBERTO SALOMÃO**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

**DECRETO Nº 2.950, DE 03 DE JUNHO DE 2024**

*“Dispõe sobre o remanejamento de recursos entre dotações do orçamento do Poder Executivo no exercício de 2024 e dá outras providências.”*

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, PREFEITO



MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.716 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL;

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica remanejado na forma deste Decreto e conforme autorização prevista no art. 8.º, da Lei nº 1.716 de 15 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e do disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, o valor de **R\$ 91.800,00 (noventa e um mil oitocentos reais)** entre as seguintes dotações do orçamento vigente:

I - Dotações Acrescidas

**02. Poder Executivo**

**02.06. Diretoria Municipal de Educação**

**02.06.01. Sede da Diretoria Municipal de Educação**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
157	12.122.0015.2023.0000	3.3.90.35	Serviço de Consultoria	220.000	01	57.600,00
<b>TOTAL</b>						<b>57.600,00</b>

**02. Poder Executivo**

**02.12. Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania**

**02.12.00. Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
372	08.244.003.2049.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500.015	02	16.200,00
375	08.244.003.2049.0000	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500.014	05	18.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>34.200,00</b>

II - Dotações Reduzidas

**02. Poder Executivo**

**02.06. Diretoria Municipal de Educação**

**02.06.01. Sede da Diretoria Municipal de Educação**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
155	12.122.0015.2023.0000	3.3.90.30.00	Material de Consumo	200.000	01	57.600,00
<b>TOTAL</b>						<b>57.600,00</b>

**02. Poder Executivo**

**02.12. Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania**

**02.12.00. Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania**

Ficha	Funcional Programática	Categoria Econômica /Modalidade de Aplicação	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor R\$
364	08.244.003.2049.0000	33.90.30.00	Material de Consumo	500.015	02	20.000,00
367	08.244.003.2049.0000	33.90.30.00	Material de Consumo	500.014	05	14.200,00
<b>TOTAL</b>						<b>34.200,00</b>

**Art. 2º** A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesas autorizados na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.716 de 15 de dezembro de 2023) e dentro dos valores aprovados para os poderes órgãos e unidades contemplados.

**Art. 3º** Ficam alterados os valores constantes na Lei n.º 1.580, de 19 de novembro de 2021 - Plano Plurianual - PPA 2022/2025, Lei n.º 1.698, de 25 de julho de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e na Lei n.º 1.716, de 15 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual, ambas para o exercício de 2024

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, 03 de junho de 2024.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**

PREFEITO MUNICIPAL

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**

DIRETORA DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 03 de junho de 2024.

**CARLOS ALBERTO SALOMÃO**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Concursos Públicos/Processos Seletivos**

**Convocação**

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

**CONVOCAÇÃO**

Fica convocado o candidato abaixo relacionado, habilitado no Concurso Público nº 01/2022, para comparecer até o dia **04 de junho de 2024**, no Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy", sito à Avenida Rio do Peixe, 450 - Jd. Estância Lindóia, nesta cidade, no setor de Recursos Humanos, a fim de manifestar sua vontade sobre a escolha de vaga no cargo de:

**PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - ESPECIAL**

Classificação	Nome	CPF
9º	NICOLE BORLONI CIAMBELLI DE OLIVEIRA	418.***.***-71
10º	EVANIA REGINA DO NASCIMENTO	339.***.***-88

**"Obs. A convocação está sendo feita de 02 (dois) candidatos, porém será preenchida somente 01 (uma) vaga."**

**O não comparecimento implicará na desistência do cargo.**

Lindóia, 29 de maio de 2024.



LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES  
Prefeito Municipal

.....



## Vigilância Sanitária

## Comunicados

[www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA  
**DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA - DVSE

**COMUNICADO**

A VIGILANCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA DE LINDOIA COMUNICA que nos termos da RDC 766/2022 e RDC 691/2022 da ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA que está PROIBIDA, a partir do dia 29 de abril de 2024, a venda e comercialização em supermercados, mercados e outros estabelecimentos comerciais que funcionam no Município de Lindoia, do ÁLCOOL LÍQUIDO COM TEOR 70% devido aos riscos maiores de acidentes com queimaduras.

Os estabelecimentos que ainda possuem o referido ÁLCOOL LÍQUIDO COM TEOR 70% deverão imediatamente retirar os produtos das gondolas de comercialização, tendo em vista que o prazo de esgotamento do estoque se deu na data de 29 de abril de 2024, nos termos da RDC 766 de 2022.

O álcool etílico líquido abaixo de 70% ou seja, abaixo de 54 GL, continua com permissão para venda livre. Segue ainda permitidos no mercado nacional, o álcool etílico 70% em outras formas físicas, como gel, lenço impregnado e aerossol.

A VISA-E Lindoia comunica também que a fiscalização de Vigilância Sanitária é compartilhada entre Estados, Municípios e a União, sendo que no caso do comércio local essa fiscalização é de responsabilidade das autoridades sanitárias do Município.

Lindoia, 03 de junho de 2024.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA DE  
LINDOIA

Rua: José Gigli, 429 - CEP 13.950-000 - Centro - LINDOIA / SP  
E-mail: [divisa@lindoia.sp.gov.br](mailto:divisa@lindoia.sp.gov.br) - Fone: (19) 3898-3552

**LINDOIA**  
Construindo uma nova história



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 691, DE 13 DE MAIO DE 2022**

**(Publicada no DOU nº 93, de 18 de maio de 2022)**

Dispõe sobre a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro, como produto destinado a limpeza de superfície, desinfecção e antissepsia da pele ou substância.

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 12 de maio de 2022, e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

**CAPÍTULO I**

**OBJETIVO E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer condições para a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro, como produtos destinados a limpeza e desinfecção de superfície e antissepsia da pele.

**CAPÍTULO II**

**FORMAS PERMITIDAS DE COMERCIALIZAÇÃO**

Art. 2º O álcool etílico com graduações acima de 54º GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20º C (vinte graus Celsius) deve ser comercializado unicamente nas seguintes formas:

I - solução coloidal na forma de gel desnaturado respeitando as seguintes faixas de viscosidade dinâmica na temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius) e seguintes indicações quantitativas:

a) viscosidade maior ou igual a 8000 cP (oito mil centipoise) para formulações que apresentem valores superiores ou igual a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso);

b) viscosidade maior ou igual a 4000 cP (quatro mil centipoise) para valores inferiores a 68% p/p (sessenta e oito por cento, peso por peso);

**Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

c) indicação quantitativa máxima de 1,0 kg (um quilograma) quando destinada a venda direta ao público; e

d) indicação quantitativa acima de 1kg e até 200 kg (duzentos quilogramas) quando destinada à venda exclusiva para empresas ou instituições, públicas ou privadas, desde que a embalagem contenha tampa com lacre de inviolabilidade e, além das frases constantes do CAPÍTULO V, conste a seguinte instrução nas advertências gerais do rótulo: "PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO".

II - líquido premido desnaturado, acondicionado em lata aerossol, hermeticamente fechada, de forma a não permitir sua abertura pelo consumidor, cuja liberação do produto ocorra na forma de espuma com indicação quantitativa máxima de 500 mL (quinhentos mililitros);

III - líquido desnaturado, acondicionado em embalagem refil hermeticamente fechada, de forma a não permitir sua abertura pelo consumidor, para acoplagem exclusiva em dispensador de fixação em superfície, cuja liberação do produto ocorra na forma líquida ou espuma, com indicação quantitativa máxima de 200L (duzentos litros) e destinação de venda exclusiva para empresas ou instituições, públicas ou privadas; e

IV - lenços impregnados.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, excluem-se aqueles produtos com finalidade exclusivamente de uso em estabelecimentos de assistência à saúde humana ou animal, os quais serão objeto de regularização conforme a indicação de uso pretendida segundo o regulamento técnico para produtos com ação antimicrobiana aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 693, de 13 de maio de 2022, ou suas atualizações.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO USO OBRIGATÓRIO DE DESNATURANTE**

Art. 3º Os produtos formulados à base do álcool etílico hidratado comercializados com graduações abaixo ou igual a 54º GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20º C (vinte graus Celsius) devem conter desnaturante de forma a impedir seu uso indevido, com exceção dos lenços impregnados.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução define-se como álcool desnaturado o álcool adicionado de uma ou mais substâncias identificadas de sabor ou odor repugnante a fim de impedir seu uso em bebidas, alimentos e produtos farmacêuticos e não possuir efeito toxicológico que possa causar agravo à saúde.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**CAPÍTULO IV**

**VOLUME MÁXIMO DA EMBALAGEM DE ÁLCOOL LÍQUIDO**

Art. 4º O álcool puro ou diluído somente pode ser comercializado nos locais de dispensação, nos termos da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, ou instrumento legal que venha a substituí-la, quando a finalidade de uso não se enquadrar nas condições técnicas de desnaturamento ou forma de gel, espuma e lenços, nos termos desta Resolução, até o volume máximo de 50 ml (cinquenta mililitros).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, excluem-se aqueles com finalidade exclusivamente industrial com volumes superiores a 200L (duzentos litros), assim como para bebidas alcólicas.

**CAPÍTULO V**

**DIZERES DE ROTULAGEM**

Art. 5º Os dizeres de rotulagem devem estar dispostos da seguinte forma, em relação ao painel principal e painel secundário do rótulo:

I - painel principal:

- a) nome e/ou marca do produto (nome comercial completo);
- b) categoria do produto (destinação do álcool - graduação alcóolica em graus INPM); e
- c) indicação quantitativa (conforme indicação metroológica (quanto peso ou volume).

II - painel secundário:

- a) frases gerais;
- b) informações toxicológicas;
- c) frases de advertência;
- d) modo de usar;
- e) limitações de uso e cuidados de conservação;
- f) primeiros socorros;
- g) lote e data de fabricação;
- h) validade (indicação clara e precisa da validade do produto); e
- i) fabricante (razão social, endereço do fabricante e cadastro nacional da pessoa jurídica).

**Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Parágrafo único. No painel secundário, devem ser apresentadas, ainda, de forma clara e com boa resolução de leitura, as frases e informações obrigatórias abaixo descritas:

I - advertências gerais:

a) "Antes de usar, leia as instruções do rótulo." Esta frase deve constar em destaque no rótulo principal com 1/10 da sua altura, não menos que 5 mm; e

b) "ATENÇÃO: Manter fora do alcance de crianças e animais domésticos." (Em destaque). Esta frase deve ser localizada logo acima do símbolo de alerta de acordo com a NBR-5991/1997 figura 2;

II - advertências toxicológicas:

a) "NÃO INGERIR - CONTÉM DESNATURANTE". "O produto contém como desnaturante o \_\_\_\_\_ (Nome em Negrito e em caixa alta)\_\_\_\_\_";

III - recomendações de segurança:

a) "PERIGO: produto inflamável", esta frase deve ser localizada logo acima do símbolo de inflamável, de acordo com a NBR-5991/97 figura 3;

b) "Manter afastado do fogo e do calor."; e

c) "Não perfurar a tampa."

IV - recomendações de uso:

a) "Não derramar sobre o fogo.";

V - recomendações para armazenamento da embalagem; e

VI - recomendações para primeiros socorros:

a) "Em caso de queimadura, lavar a área com água corrente."; e

b) "Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo."

Art. 6º É vedada a utilização na embalagem, rotulagem e propaganda dos produtos de que trata esta resolução de designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer outras indicações que induzam sua utilização indevida e atraiam crianças.

Art. 7º O álcool etílico industrial e o álcool destinado a testes laboratoriais e a investigação científica, hidratado ou anidro, quando comercializado em volume menor ou igual a 200L (duzentos litros) deve conter tampa com lacre de inviolabilidade e, além das frases constantes do Capítulo V, deve constar a seguinte instrução nas advertências gerais do rótulo: "PERIGO: PRODUTO EXCLUSIVAMENTE DE USO INSTITUCIONAL - PROIBIDA A VENDA DIRETA AO PÚBLICO".

**Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O descumprimento das determinações desta resolução constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 9º. Ficam revogadas:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 21 de fevereiro de 2002, Seção 1, pág. 107;

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 2 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2002, Seção 1, pág. 557;

III - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 322, de 22 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 25 de novembro de 2002, Seção 1, pág. 172;

IV - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 490, de 8 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 14 de abril de 2021, Seção 1, pág. 204.

Art. 10. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor em 1º de junho de 2022.

**MEIRUZE SOUSA FREITAS**  
**Diretora-Presidente Substituta**

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 766, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022**

**(Publicada no DOU nº 234, de 14 de dezembro de 2022)**

Autoriza, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% p/p (setenta por cento, expresso em peso por peso), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

A **Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica autorizada, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70°INPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput** deste artigo devem estar regularizados como produtos de higiene pessoal antissépticos, saneantes desinfetantes hospitalares para superfícies fixas e artigos não críticos ou medicamentos.

Art. 2º A rotulagem dos produtos de que trata esta Resolução não deve apresentar indicações de venda direta ao público, devendo manter a indicação obrigatória de uso em estabelecimentos de assistência à saúde humana, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 691, de 13 de maio de 2022.

Art. 3º A concentração de álcool etílico nos produtos de higiene pessoal antissépticos não pode ter valor que represente variação superior a 10% (dez por cento) em relação à concentração 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70°INPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas).

Art. 4º A concentração de álcool etílico nos saneantes desinfetantes hospitalares para superfícies fixas e artigos não críticos deve observar a variação permitida na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, ou suas atualizações.

**Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.**



**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Para fins de esgotamento de estoque, a venda livre de que trata o **caput** do art. 1º desta Resolução é permitida até 120 (cento e vinte) dias após o término da sua vigência.

Art. 7º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 760, de 17 de novembro de 2022, publicada no DOU nº 216-A, de 17 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 1.

Art. 8º Esta Resolução tem vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTONIO BARRA TORRES**  
**Diretor-Presidente**

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.